**PARECER DAS COMISSÕES Nº 43/2018.**

*Projeto de Lei Complementar nº.12/2018 que Abre vagas e altera dispositivos da Lei Complementar nº 40 de 04 de abril de 2012, e determina outras providências –– Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Justiça - Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº.03/2018 que Abre vagas e altera dispositivos da Lei Complementar nº 40 de 04 de abril de 2012, e determina outras providências de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O município de Claudio prevê a abertura de 06 (seis) vagas para o cargo de vigia noturno, alterando o anexo 36 da Lei Complementar 40/2012, que passam a vigorar com a redação do respectivo anexo da em estudo.

Os vencimentos dos cargos criados estão descritos nos anexos do projeto de Lei Complementar, que passarão a fazer parte da Lei Complementar nº 40/2012.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2018/2020, que demonstra a inexistência de superação do limite prudencial de 51,30%, permitido ao Poder Executivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nº.101/2000.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de novos cargos na Administração Pública, gerando as devidas alterações legislativas à Lei Complementar respectiva.

O aumento de cargos na função de vigia é fundamentado, pela Administração Pública sobre a necessidade de atender a demanda de vigias nos prédios que prestam serviços públicos construídos pelo Município.

 Com relação ao impacto financeiro, a criação almejada pelo artigo 2º deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há no presente projeto apresentado quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº.12/2018. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Tim Maritaca

Votamos de acordo com o relator:

 Heriberto Tavares do Amaral Cláudio Tolentino

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator.

Heitor de Sousa Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Cláudio Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da silva Oliveira

 Vereadora Revisora Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 27 de agosto de 2018.**